www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Terça-feira, 07 de julho de 2020 | Edição nº 1286 | Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA 2

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA | Secretaria de Administração

Atos Oficiais | Decretos

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 5492, DE 03 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação do Art. 48, §1°, e Art. 21, §3°, da Lei Municipal nº. 2.332 de 13 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.623 de 05 de abril de 2019 e dá outras providências.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a existência do parâmetro de ocupação do solo da lei 2.332/13, taxa de permeabilidade, identificada principalmente nos artigos 36 e 48 desta lei;

CONSIDERANDO a garantia da promoção da manutenção do abastecimento do lençol freático, da diminuição do volume de contribuição de drenagem nas galerias públicas e do aumento do tempo de concentração das águas pluviais nos cursos d'água e fundo de vale, reduzindo as vazões de escoamento superficial;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, através de solução técnica viável, os sistemas de captação e reuso ou infiltração no terreno, permitido pelo artigo 48, §1°, inciso II, da lei 2.332/13, sem, contudo, descaracterizar nem prejudicar o objetivo deste parâmetro na legislação;

CONSIDERANDO que no artigo 21, §3°, da Lei 2.332/13, com redação dada pela Lei 2.623/2019 a qual admite "serviços de grande porte", cuja atividade está vinculada ao artigo 53, §3º da Lei 2.331/2013, com redação dada pela Lei 2.623/2019;

Decreta:

Art. 1º Para o atendimento da taxa de permeabilidade mínima deverá ser seguido o que dispõe o Art. 48 da lei 2.332/13 conforme o zoneamento onde se localiza o lote ou a gleba.

Art. 2º Para compor as áreas permeáveis poderão ser consideradas até 10% das áreas com pavimentos permeáveis ou até 20% das áreas dotadas de sistema de captação e reuso ou infiltração no terreno.

Parágrafo Único O percentual indicado no *caput* incidirá sobre o percentual da taxa de permeabilidade mínima exigida.

Art. 3º Para o sistema de captação e reuso deverá ser seguido o que dispõe na ABNT NBR 15527 (*Água de chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos).*

Art. 4º Para o sistema de infiltração no terreno deverá ser executada caixa de infiltração de águas pluviais com os seguintes critérios:

I – Localizar-se dentro dos limites do imóvel, ser interligado a, no mínimo, parte do sistema interno de captação de águas pluviais do imóvel que corresponda à área permeável a equivaler;

II – Possuir instalações para extravazão do volume captado excedente ou não infiltrado, com a tubulação interligada à sarjeta do sistema viário ou ao sistema de galerias de águas pluviais;

III – Possuir fundo permeável para possibilitar a infiltração da água no solo, constituído de uma camada com espessura mínima de *50 cm* de pedra britada;

IV – Possuir fechamento móvel de forma a não possibilitar a proliferação de vetores e animais sinantrópicos, tendo seu acesso facilitado para manutenção e verificação das dimensões;

V – Deverão estar afastados preferencialmente a *1 m* de distância das divisas do imóvel e de construções;

VI – O volume mínimo da caixa de infiltração (V) deverá ser dimensionado conforme a expressão abaixo:

$$V\ (m^3) = \frac{0{,}20 * A_{eq.} * I * t}{1.000}$$

VII – O parâmetro $A_{eq.}$ refere-se a área permeável, em *m²*, a equivaler pela caixa de infiltração definido no Art. 2°;

VIII – O parâmetro I refere-se a intensidade de chuva de *139,4 mm/h*, definido para uma duração de *10 minutos* e período de retorno de *10 anos*, para a cidade de Campinas/SP, sendo esta a mais próxima de nosso município, obtido através do manual de precipitações intensas no estado de São Paulo do DAEE-CTH*(http://www.daee.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=743%3Apluviografia&catid=43%3Ahidrometeorologia&Itemid=30);*

IX – O parâmetro t refere-se ao tempo de duração da chuva definido em 1 hora;

XX – Em qualquer caso, a dimensão mínima interna da caixa de infiltração deverá ser de *60 cm*, tanto para as medidas de sua base quanto para a sua profundidade;

XI – O sistema de infiltração poderá ser composto por mais de uma caixa de infiltração.

Art. 5º O projeto do sistema de captação e reuso ou infiltração no terreno deverá ser analisado e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, na ocasião da aprovação do projeto arquitetônico, a partir da apresentação de demonstrativo do dimensionamento, posição e detalhe gráfico (em anexo), não devendo constar no quadro de áreas como área construída, nem ser necessário o atendimento de recuos obrigatórios em relação à divisas e construções.

Art. 6º No momento da vistoria para fins de habite-se, caberá ao proprietário do imóvel e ao profissional responsável proporcionar condições para a verificação das dimensões da caixa de infiltração, e caso não atenda ao especificado no projeto, não será emitido habite-se para a edificação.

Art. 7º Tendo em vista os objetivos especiais e ambientais de determinadas Zonas e Macrozonas do Município e suas características específicas de ocupação e permeabilidade do solo, a solução para o sistema de captação e reuso ou infiltração no terreno não se aplica aos imóveis localizados nas áreas de proteção e recuperação de mananciais definidas pela lei n° 2.456 de 05de agosto de 2015.

Art. 8º Nos termos do artigo 21, §3º Lei Municipal nº 2.332/2013, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.623/2019, as atividades de grande porte estão indissocialmente ligadas a definição que alude o artigo 53, §3º da Lei Municipal nº 2.331/2013, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.623/2019, sendo considerado "Eixo Logístico" toda a atividade de grande porte destinada a "Armazenagem; Manuseio de Materiais; Embalagem; Obtenção e Distribuição de Mercadorias e Serviços", sem prejuízo das atividades de turismo já previstas em lei.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 03 de julho de 2020.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 03 de julho de 2020.

RODRIGO RIBEIRO
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

ANEXO – DETALHE DA CAIXA DE INFILTRAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS

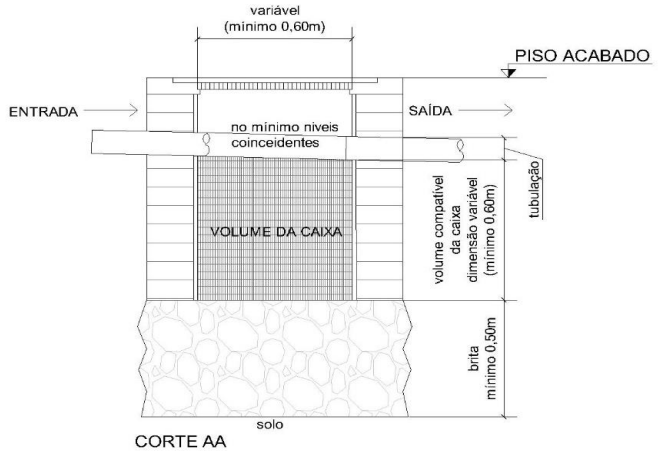

CORTE AA

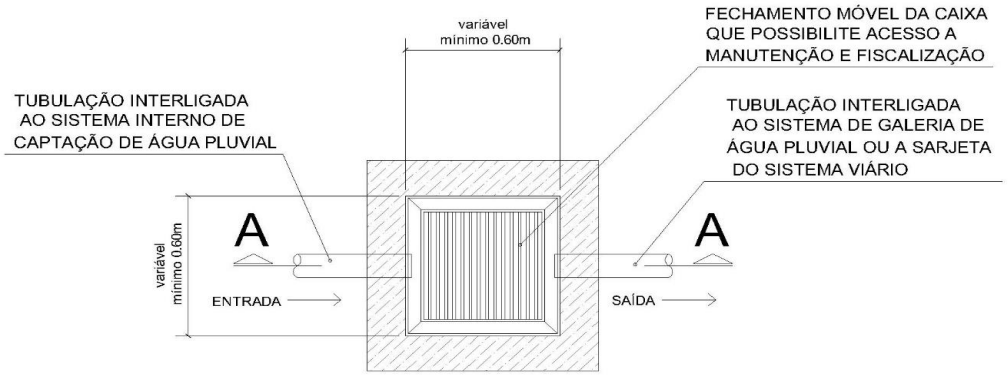

PLANTA